

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao Projeto de Lei nº 1.194, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 1.194, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 4º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

§ 5º O doador deverá contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos doados às instituições receptoras.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva aperfeiçoar o Projeto de Lei (PL) nº 1.194, de 2020, principalmente no sentido de isentar o doador de quaisquer responsabilidades civis caso, ao agirem sem dolo, os alimentos doados causem eventuais danos a seu público-alvo. Para tanto, entendemos de suma importância que se garanta, também, a inocuidade dos referidos alimentos, o que pode ser viabilizado se for obrigatório que o doador conte com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos doados às instituições receptoras.

SF/20398.02961-36

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta emenda para aprimorar a Proposição.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||
SF/20398.02961-36